



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: A. F. Comércio de Livros e Cursos Especializados Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 355, de 5 de maio de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade FK Partners, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201927501		
PARECER CNE/CES Nº: 106/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 355, de 5 de maio de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade FK Partners, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo. O processo foi remetido a esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) em função da manifestação favorável desta CES ao pleito, não obstante a decisão desfavorável da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) ao credenciamento.

Esta Relatoria apresenta, a seguir, o texto integral do Parecer CNE/CES nº 355/2023, do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva:

[...]

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional da Faculdade FK Partners, código e-MEC nº 24433, a ser instalada na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, CEP: 04.551-010, mantida pela A. F. Comércio de Livros e Cursos Especializados Ltda., código e-MEC nº 17379, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.336.797/0001-89.

O pedido foi protocolado em 6 de novembro de 2019 por meio do sistema e-MEC, dando origem ao processo e-MEC 201927501. Vinculada ao credenciamento foi solicitada a autorização para funcionamento, do curso superior de Administração, bacharelado, (código e-MEC nº 1509735, processo e-MEC nº 201931597).

Na sequência do processo de credenciamento, após despacho saneador satisfatório, os autos foram remetidos ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação in loco. A visita de avaliação ocorreu no período de 17 a 19 de novembro de 2021 e o Relatório nº 157660 registrou os seguintes conceitos:

Eixos	Conceitos
<i>Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,70</i>

<i>Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	4,20
<i>Eixo 5 – Infraestrutura</i>	4,31
Conceito Final Contínuo: 4,64	
Conceito Final Faixa: 5,00	

Como se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve Conceito Institucional (CI) igual 5 (cinco) e todos os eixos avaliados acima de 4 (quatro), com desempenho acima da média.

O resultado da avaliação não foi impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) nem pela IES.

Em manifestação opinativa sobre o processo de credenciamento institucional, proferida em 25 de abril de 2022, com sugestão de indeferimento, a SERES consignou o seguinte:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE FK PARTNERS - FK (cód. 24433), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201927501, em 06/11/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Administração, bacharelado (código: 1509735; processo: 201931597).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE FK PARTNERS - FK (cód. 24433), a ser localizado na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. CEP: 04.551-010.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela A.F. COMERCIO DE LIVROS E CURSOS ESPECIALIZADOS LTDA (cód. 17379), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.336.797/0001-89, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 29/03/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 14/09/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 20/03/2022 a 18/04/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho

Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 157660, realizada nos dias de 17/11/2021 a 19/11/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,70</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,31</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,64</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 5</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>201931597</i>	<i>Administração, bacharelado</i>	<i>22/11/2021 a 23/11/2021</i>	<i>Conceito: 4,85</i>	<i>Conceito: 4,00</i>	<i>Conceito: 4,86</i>	<i>Conceito: 5</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Cabe informar que o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, não foram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE FK PARTNERS - FK (cód. 24433), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - O projeto de auto avaliação institucional está muito bem descrito e detalhado no PDI. Prevê a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica, a análise e divulgação dos resultados, e sua utilização como subsídio para o desenvolvimento institucional e atualização contínua do projeto pedagógico do curso oferecido.

Eixo 2 - O PDI descreve a missão, objetivos, metas e valores institucionais. As políticas de ensino de graduação e pós-graduação, pesquisa, iniciação científica, inovação tecnológica e desenvolvimento artístico e cultural também estão muito bem detalhadas, assim como as políticas voltadas, à diversidade, sustentabilidade, desenvolvimento social, econômico e responsabilidade social. Por tratar-se de credenciamento para oferecimento de curso presencial, não há previsão no PDI de oferecimento de disciplinas na modalidade EaD, no momento.

Eixo 3 - As políticas acadêmicas e ações institucionais para o ensino de graduação, a pesquisa, a iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural e a extensão estão muito bem descritas no PDI. O mesmo se aplica às políticas de estímulo à produção docente e discente, internacionalização, atendimento ao discente e acompanhamento de egressos. O projeto de comunicação com a comunidade interna e externa está integrado ao processo de auto avaliação institucional e será conduzido por setor próprio, atuando transversalmente. Grande parte das políticas descreve a previsão de ações inovadoras.

Eixo 4 - O PDI apresenta a política de capacitação e formação continuada do corpo docente e técnico-administrativo, que prevê a participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais, em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional e a qualificação acadêmica na graduação e/ou em programas de pós-graduação. A proposta orçamentária está de acordo com as políticas apresentadas no PDI, prevê estudos para monitoramento e acompanhamento com metas mensuráveis, que possibilitem a tomada de decisão, tenham transparência e integração com o processo de autoavaliação.

Eixo 5 - A infraestrutura física observada durante a visita atende muito bem as necessidades da instituição, considerando que será solicitada autorização para funcionamento de apenas um curso. As exceções são a sala reservada à CPA, que é compartilhada e utilizada para outras finalidades e a biblioteca, que está prevista para ser apenas digital, não possuindo espaço adequado para estudo. Existem apenas 2 cabines localizadas em um corredor de passagem para as instalações administrativas.

A avaliação in loco, de código nº 157660, realizada nos dias de 17/11/2021 a 19/11/2021, de credenciamento da FACULDADE FK PARTNERS - FK (cód. 24433), produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA; conceito 2

5.9. Bibliotecas: infraestrutura. Conceito 1

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE FK PARTNERS - FK (cód. 24433), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito “1” ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

<i>Art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.</i>	<i>Conceito</i>
<i>I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;</i>	<i>5</i>
<i>II salas de aula;</i>	<i>5</i>
<i>III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>5</i>
<i>IV bibliotecas: infraestrutura.</i>	<i>1</i>

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito insatisfatório ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE FK

PARTNERS - FK (cód. 24433), que seria instalada na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. CEP: 04.551-010, mantida pela A.F. COMERCIO DE LIVROS E CURSOS ESPECIALIZADOS LTDA (cód. 17379), com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Administração, bacharelado (código: 1509735; processo: 201931597).

Em síntese, a SERES manifestou opinião desfavorável ao credenciamento exclusivamente em razão do conceito insatisfatório atribuído ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento de instituição de ensino superior e a autorização de cursos superiores no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos superiores, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento institucional da Faculdade FK Partners e a autorização para funcionamento de curso superior vinculado. Os resultados das avaliações realizadas pelo Inep denotam que as propostas apresentam excelente potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve CI 5 (cinco) e o curso superior de Administração, bacharelado, também obteve Conceito de Curso (CC) 5 (cinco), em uma escala de 5 (cinco) níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

A SERES emitiu opinião desfavorável ao credenciamento em razão do conceito insatisfatório atribuído ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, (conceito 1 (um), considerado por aquela Secretaria como determinante para o pedido de credenciamento. A SERES alegou que o conceito atribuído a esse indicador na avaliação estaria em desacordo com o critério constante do artigo 4º, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Observa-se que a regra contida na supracitada Portaria, invocada pela SERES para propor o indeferimento do pedido de credenciamento, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da Dimensão/Eixo possa se sobrepor ao conceito da Dimensão/Eixo.

A regra da referida Portaria indica claramente que o conceito atribuído a indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído à Dimensão/Eixo ou ao

conceito da avaliação (CC ou CI). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da Dimensão/Eixo ou o conceito da própria avaliação. O conceito do indicador está para a Dimensão/Eixo, assim como o acessório está para o principal. Isso porque indicador integra a Dimensão/Eixo e não o contrário.

Na mesma esteira, para a Lei nº 10.861/2004, o resultado da avaliação é o referencial para a regulação e supervisão das instituições e cursos superiores.

Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório para o indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, este não foi determinante para a qualidade da proposta, visto que o Eixo 5 – Infraestrutura Física, do qual o referido indicador faz parte, foi avaliado com conceito 4,31, satisfatório e acima da média. Além do mais, este indicador encerra caráter material, que pode facilmente ser ajustado pela IES por ocasião da implantação do curso superior, mediante o aporte financeiro correspondente.

Observa-se, ainda, que o curso superior de Administração, bacharelado, também recebeu excelente avaliação, com os seguintes conceitos:

DIMENSÃO	CONCEITO
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	4,85
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	4,00
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	4,86
Conceito Final	5

Conforme já pacificado, destaco que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros, notadamente, na espécie, em que o contexto avaliativo que envolve a Faculdade FK Partners revela potencial de oferta de cursos superiores com excelente padrão de qualidade.

Assim, diante das considerações expostas neste Parecer, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação que aponta CI 5 (cinco), com conceitos superiores 4 (quatro) em todos os Eixos avaliados, entendo que o pedido de credenciamento da Faculdade FK Partners reúne condições para ser acolhido, assim como o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, que obteve CC 5 (cinco), com fundamento nos parâmetros de qualidade definidos pela Lei nº 10.861/2004.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade FK Partners, a ser instalada na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela A. F. Comércio de Livros e Cursos Especializados Ltda., com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Disposto abaixo segue o Parecer nº 00880/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), *ipsis litteris*:

[...]

PARECER n.00880/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP:00732.004718/2022-24

INTERESSADOS:FACULDADE FK PARTNERS - FK

ASSUNTO: *Análise acerca da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 355/2022.*

EMENTA: Exame da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 355/2022, produzido em sede de pedido de credenciamento institucional formulado pela FACULDADE FK PARTNERS - FK3, a ser instalada na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, cumulado com pedido de autorização para oferta do curso superior de Administração, bacharelado. Matéria disciplinada pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva.

Senhor Consultor Jurídico,

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da viabilidade de homologação ministerial do Parecer CNE/CES n.º 355/2022 (sei 3603360), produzido em sede de análise de pedido de credenciamento institucional formulado pela FACULDADE FK PARTNERS - FK3, cumulado com pedido de autorização para oferta do curso superior de Administração, bacharelado.

Em sede de Parecer Final produzido recentemente aos 25 de abril de 2022 nos autos do processo administrativo n. 201927501 (sei 3603363), a SERES se manifestou desfavoravelmente ao pedido de credenciamento institucional formulado pela FACULDADE FK PARTNERS - FK3, a ser instalada na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, recomendando ainda o arquivamento do pedido de autorização para oferta do curso superior à ele vinculado, posto que prejudicado na espécie.

Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação a Câmara de Educação Superior, em sessão realizada aos 05 de maio de 2022, aprovou, por maioria, com 2(duas) abstenções, o Parecer CNE/CES n.º 355/2022, divergindo das conclusões produzidas pela SERES para autorizar não apenas o credenciamento da FACULDADE FK PARTNERS - FK3, como ainda o curso superior pretendido.

Tendo em vista que das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES n.º 355/2022 não é possível extrair a presença de questionamentos técnicos acerca da avaliação pedagógica produzida pelo INEP, corroborada pela SERES em Parecer Final produzido há menos de 06 (seis) meses, e que o conceito insuficiente “I” atribuído ao quesito “biblioteca: infraestrutura” jamais fora sequer objeto de recurso por parte da IES ou pela própria SERES perante a CTTA, no momento processual oportuno para tanto, conclui-se que a presente análise acerca da deliberação produzida pelo CNE se limitará à interpretação jurídica por ela conferida ao programa normativo aplicável à espécie, dispensando, por conseguinte, o envio dos autos à SERES para nova manifestação técnica.

É bastante o relatório. Passo a opinar.

II- ANÁLISE

a. Considerações Iniciais

Inicialmente, cumpre-se registrar que a Constituição Federal de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União, como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O artigo 131 de nossa lei fundamental, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

Nesse diapasão, o artigo 11, inciso V, da lei complementar n.º 73, de 1993, lei orgânica da Advocacia Geral da União, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

Essa competência das consultorias jurídicas, de controle preventivo de legalidade, é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição Federal, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos Direitos e garantias fundamentais.

Feitas essas considerações iniciais sobre a atuação deste órgão de assessoramento jurídico, passa-se ao objeto da consulta.

b) No mérito.

Com efeito, observa-se sob perspectiva jurídico-formal, recair sob o âmbito atributivo do Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do inciso II do artigo 6º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, deliberar, dentre outros, sobre pedidos de credenciamento e autorização de oferta de cursos vinculadas à ele vinculados, por meio da sua Câmara de Educação Superior, senão vejamos:

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

III - propor diretrizes e deliberar sobre a elaboração dos instrumentos de avaliação para credenciamento e recredenciamento de instituições a serem elaborados pelo Inep;

IV - recomendar, por meio da Câmara de Educação Superior, providências da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, quando não satisfeito o padrão de qualidade para credenciamento e recredenciamento de universidades, centros universitários e faculdades;

V - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre a inclusão e a exclusão de denominação de curso do catálogo de cursos superiores de tecnologia, nos termos do art. 101;

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

VII - analisar e propor ao Ministério da Educação questões relativas à aplicação da legislação da educação superior.

Parágrafo único. As decisões da Câmara de Educação Superior de que trata o inciso II do caput serão passíveis de recurso ao Conselho Pleno do CNE, na forma do art. 9º, § 2º, alínea “e”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e do regimento interno do CNE.

No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão realizada aos 05 de maio de 2022, aprovou, por maioria, com 2(duas) abstenções, o Parecer CNE/CES n.º 355/2022, divergindo das conclusões produzidas pela SERES em recente Parecer Final produzido há menos de 06 (seis) meses, para autorizar não apenas o credenciamento institucional da FACULDADE FK PARTNERS - FK3, como ainda a oferta do curso superior pretendido, cujas conclusões restaram assentadas nos moldes a seguir expostos:

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento de instituição de ensino superior e a autorização de cursos superiores no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público.

A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos superiores, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Na espécie, o que se examina é o credenciamento institucional da Faculdade FK Partners e a autorização para funcionamento de curso superior vinculado.

Os resultados das avaliações realizadas pelo Inep denotam que as propostas apresentam excelente potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve CI 5 (cinco) e o curso superior de Administração, bacharelado, também obteve Conceito de Curso (CC) 5 (cinco), em uma escala de 5 (cinco) níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade. A SERES emitiu opinião desfavorável ao credenciamento em razão do conceito insatisfatório atribuído ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, (conceito 1 (um), considerado por aquela Secretaria como determinante para o pedido de credenciamento.

A SERES alegou que o conceito atribuído a esse indicador na avaliação estaria em desacordo com o critério constante do artigo 4º, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Observa-se que a regra contida na supracitada Portaria, invocada pela SERES para propor o indeferimento do pedido de credenciamento, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da Dimensão/Eixo possa se sobrepor ao conceito da Dimensão/Eixo.

A regra da referida Portaria indica claramente que o conceito atribuído a indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído à Dimensão/Eixo ou ao conceito da avaliação (CC ou CI). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da Dimensão/Eixo ou o conceito da própria avaliação. O conceito do indicador está para a Dimensão/Eixo, assim como o acessório está para o principal. Isso porque indicador integra a Dimensão/Eixo e não o contrário.

Na mesma esteira, para a Lei nº 10.861/2004, o resultado da avaliação é o referencial para a regulação e supervisão das instituições e cursos superiores.

Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório para o indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, este não foi determinante para a qualidade da proposta, visto que o Eixo 5 – Infraestrutura Física,

do qual o referido indicador faz parte, foi avaliado com conceito 4,31, satisfatório e acima da média.

Além do mais, este indicador encerra caráter material, que pode facilmente ser ajustado pela IES por ocasião da implantação do curso superior, mediante o aporte financeiro correspondente. Observa-se, ainda, que o curso superior de Administração, bacharelado, também recebeu excelente avaliação, com os seguintes

<i>DIMENSÃO</i>	<i>CONCEITO</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,85</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4,86</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>5</i>

Conforme já pacificado, destaco que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros, notadamente, na espécie, em que o contexto avaliativo que envolve a Faculdade FK Partners revela potencial de oferta de cursos superiores com excelente padrão de qualidade.

Assim, diante das considerações expostas neste Parecer, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação que aponta CI 5 (cinco), com conceitos superiores 4 (quatro) em todos os Eixos avaliados, entendo que o pedido de credenciamento da Faculdade FK Partners reúne condições para ser acolhido, assim como o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, que obteve CC 5 (cinco), com fundamento nos parâmetros de qualidade definidos pela Lei nº 10.861/2004.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade FK Partners, a ser instalada na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela A. F. Comércio de Livros e Cursos Especializados Ltda., com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 5 de maio de 2022.(grifei)

Diversamente, em sede de Parecer Final produzido recentemente aos 25 de abril de 2022 nos autos do processo administrativo n. 201927501 (sei 3603363), a SERES se manifestou desfavoravelmente ao pedido de credenciamento institucional, formulado pela FACULDADE FK PARTNERS - FK3, a ser instalada na Rua Fidêncio

Ramos, nº 195, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, recomendando ainda o arquivamento do pedido de autorização para oferta do curso superior à ele vinculado, posto que prejudicado na espécie, fazendo-o nos moldes a seguir transcritos:

PARECER FINAL

(...)

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 157660, realizada nos dias de 17/11/2021 a 19/11/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,70
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,20
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,31
Conceito Final Contínuo: 4,64	
Conceito Final Faixa: 5	

A Secretaria e IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação	Dimensão 1 - Org. Didático	Org. Didático Pedagógica Dimensão 2 -	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final Faixa
----------------	-------------	------------------------------------	----------------------------	---------------------------------------	-----------------------------	----------------------

		<i>in loco</i>	<i>Pedagógica</i>	<i>Corpo Docente e Tutoria</i>		
201931597	<i>Administração, bacharelado</i>	22/11/2021 a 23/11/2021	Conceito: 4,85	Conceito: 4,87	Conceito: 4,14	5

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V- certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Cabe informar que o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, não foram anexados ao sistema eMEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para

a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE FK PARTNERS - FK (cód. 24433), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - O projeto de auto avaliação institucional está muito bem descrito e detalhado no PDI. Prevê a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica, a análise e divulgação dos resultados, e sua utilização como subsídio para o desenvolvimento institucional e atualização contínua do projeto pedagógico do curso oferecido.

Eixo 2 - O PDI descreve a missão, objetivos, metas e valores institucionais. As políticas de ensino de graduação e pós-graduação, pesquisa, iniciação científica, inovação tecnológica e desenvolvimento artístico e cultural também estão muito bem detalhadas, assim como as políticas voltadas, à diversidade, sustentabilidade, desenvolvimento social, econômico e responsabilidade social. Por tratar-se de credenciamento para oferecimento de curso presencial, não há previsão no PDI de oferecimento de disciplinas na modalidade EaD, no momento.

Eixo 3 - As políticas acadêmicas e ações institucionais para o ensino de graduação, a pesquisa, a iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural e a extensão estão muito bem descritas PDI. O mesmo se aplica às políticas de estímulo à produção docente e discente, internacionalização, atendimento ao discente e acompanhamento de egressos. O projeto de comunicação com a comunidade interna e externa está integrado ao processo de auto avaliação institucional e será conduzido por setor próprio, atuando transversalmente. Grande parte das políticas descreve a previsão de ações inovadoras.

Eixo 4 - O PDI apresenta a política de capacitação e formação continuada do corpo docente e técnico-administrativo, que prevê a participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais, em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional e a qualificação acadêmica na graduação e/ou em programas de pós-graduação. A proposta orçamentária está de acordo com as políticas apresentadas no PDI, prevê estudos para monitoramento e acompanhamento com metas mensuráveis, que possibilitem a tomada de decisão, tenham transparência e integração com o processo de auto avaliação.

Eixo 5 - A infraestrutura física observada durante a visita atende muito bem as necessidades da instituição, considerando que será solicitada autorização para funcionamento de apenas um curso. As exceções são a sala reservada à CPA, que é

compartilhada e utilizada para outras finalidades e a biblioteca, que está prevista para ser apenas digital, não possuindo espaço adequado para estudo. Existem apenas 2 cabines localizadas em um corredor de passagem para as instalações administrativas.

A avaliação in loco, de código nº 157660, realizada nos dias de 17/11/2021 a 19/11/2021, de credenciamento da FACULDADE FK PARTNERS - FK (cód. 24433), produziu um Conceito Institucional – CI “5”.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA; conceito 2

5.9. Bibliotecas: infraestrutura. Conceito 1

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE FK PARTNERS - FK (cód. 24433), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito “1” ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

<u>Art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.</u>	<u>Conceito</u>
<u>I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;</u>	5
<u>II salas de aula;</u>	5
<u>III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</u>	5
<u>IV bibliotecas: infraestrutura.</u>	1

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito insatisfatório ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE FK PARTNERS - FK(cód. 24433), que seria instalada na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. CEP: 04.551-010, mantida pela A.F. COMERCIO DE LIVROS E CURSOS ESPECIALIZADOS LTDA (cód. 17379), com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Administração, bacharelado(código: 1509735; processo: 201931597). (grifos adicionais nossos)

Com efeito, o padrão decisório extraído do programa normativo aplicável à espécie se encontra expressamente insculpido no artigo 4º, IV, da Portaria Normativa n. 20 de 2017, que expressamente determinara que os pedidos de credenciamento presenciais seriam indeferidos, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos em seu artigo 3º, sempre que a IES obtivesse conceito igual ou inferior a 2 (dois) nos seguintes indicadores, senão vejamos:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura

No caso dos autos observa-se que a avaliação pedagógica produzida pelo INEP, devidamente corroborada pela SERES em sede de recente Parecer Final produzido há menos de 06 (seis) meses, atribua à IES conceito insuficiente “1” ao quesito “biblioteca: infraestrutura”, não tendo jamais sido sequer objeto de recurso administrativo por parte da IES ou pela própria SERES perante a CTTA, no momento processual oportuno para tanto, restando, por conseguinte, consolidado na atual fase processual em que o feito se encontra.

Extrai-se das conclusões produzidas no Parecer CNE/CES nº 355/2022 a alegação de que “A SERES alegou que o conceito atribuído a esse indicador na

avaliação estaria em desacordo com o critério constante do artigo 4º, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.”

Nada obstante reconheça que a IES não lograra êxito em obter conceito mínimo suficiente nos moldes expressamente encartados no artigo 4º, IV da Portaria Normativa n. 20/2017, o CNE ponderara que “Observa-se que a regra contida na supracitada Portaria, invocada pela SERES para propor o indeferimento do pedido de credenciamento, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da Dimensão/Eixo possa se sobrepor ao conceito da Dimensão/Eixo.”

Pondera o referido colegiado em sua deliberação que “destaco que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros, notadamente, na espécie, em que o contexto avaliativo que envolve a Faculdade FK Partners revela potencial de oferta de cursos superiores com excelente padrão de qualidade.”

Por derradeiro o CNE conclui assentando que “Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório para o indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, este não foi determinante para a qualidade da proposta, visto que o Eixo 5 – Infraestrutura Física, do qual o referido indicador faz parte, foi avaliado com conceito 4,31, satisfatório e acima da média.”

Dos argumentos produzidos pelo CNE em sua deliberação infere-se que o referido órgão colegiado, embora expressamente reconheça a existência de enunciado normativo impeditivo do credenciamento institucional pretendido, insculpido no artigo 4, IV da Portaria Normativa n. 20/2017, se insurge em verdade contra a própria norma em tese, compreendendo sua aplicação ao caso dos autos como inadequada quando cotejada com os demais conceitos favoráveis obtidos pela IES em sua avaliação pedagógica, bem como com as diretrizes extraídas da lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Com efeito, em que pese diante de norma expressa exigindo a obtenção de conceito mínimo “3” no quesito bibliotecas: infraestrutura, jamais alcançado pela IES, o Parecer CNE/CES nº 355/2022 optara por conferir interpretação jurídica própria divergente, sem no entanto demonstrar com restaria efetivamente superada a vedação normativa expressamente insculpida no artigo 4, IV, da Portaria Normativa n. 20/2017, adotada pela SERES como fundamento para o indeferimento do pedido de credenciamento institucional formulado, a cujo respeito a IES jamais sequer interpusera recurso administrativo perante a CTAA quando tivera oportunidade para tanto.

Registre-se que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável à espécie, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido formulado.

Ante a presença de eventuais conclusões divergentes verificadas a partir da atuação da SERES e do CNE em sede de processos instaurados para a análise de

pedidos de autorização de cursos superiores mostra-se de todo oportuno e recomendável que se promova a distinção entre os conceitos de discricionariedade administrativa e discricionariedade técnica, para a adequada solução do tema proposto.

Com efeito, a discricionariedade administrativa se configura quando a autoridade pode escolher entre duas ou mais alternativas válidas perante o direito, e o faz segundo critérios de conveniência e oportunidade. Diversamente, no caso da discricionariedade técnica inexistente a mesma liberdade de opção, posto que a decisão tem de conter a solução correta segundo critérios técnicos.

Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 prescrevera em seu artigo 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público, adotando como princípio, dentre outros expressamente elencados em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

De modo a conferir concretude ao mandamento constitucional referido, o legislador produziu os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira.

Com esse fim restaram editadas a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que ampliou as regras antes previstas na Instrução Normativas SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, aplicável à época, dentre outros atos normativos.

Portanto, mostra-se de todo incontestável competir ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela efetiva oferta de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios restritos à jurisdição.

Desse modo, não compete ao gestor público formular juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior - IES.

Nada obstante o artigo 2º da lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 estabeleça como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, o § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE faculta à autoridade máxima desta pasta a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

(...)

§ 3º - O Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada.

Nesta toada, ante a divergência inaugurada nos autos a partir das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 355/2022 e àquelas veiculadas em recente Parecer Final produzido pela SERES aos 25 de abril de 2022, mormente em sede de superação de exigência normativa expressamente insculpida no artigo 4, IV da Portaria Normativa n. 20 de 2017, este órgão consultivo da AGU recomenda, por cautela, a restituição do presente expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e reexame da matéria, com fulcro no § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto e com fundamento no artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE, esta Consultoria Jurídica sugere a restituição dos autos ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Educação, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do feito ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE-CES nº 355/2022, nos moldes assentados nos itens 01 à 34 da presente manifestação jurídica e na forma do ofício em anexo.

Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta proposta.

À consideração superior

Brasília, 06 de outubro de 2022.

Considerações do Relator

Em que pese o zelo da Conjur/MEC em distribuir em 34 (trinta e quatro) itens para justificar o reexame da matéria, estes foram inseridos a partir do Parecer Final da SERES, que não observou nada além da desvinculação de um 1 (um) indicador do processo decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Assim, a SERES ignora o conceito final de credenciamento igual a 5 (cinco), ignorando também, em parte, o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), que trata e numera os conceitos avaliativos de 1 (um) a 5 (cinco). Desta maneira, a supracitada Portaria excede a lei ao desconsiderar o valor final relativo ao Conceito Institucional (CI) 5 (cinco).

A Instituição de Educação Superior (IES), no entanto, deixou de considerar em seu projeto o zelo à biblioteca, de forma inicial ignorando, inclusive, a norma da referida Portaria que, ao exceder a lei, limita o êxito a partir da avaliação em alguns indicadores, pré-definidos pela própria SERES como essenciais, não obstante não serem vinculados, pela relevância, a pesos avaliativos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O conceito 1 (um) obtido pelo Indicador referente à biblioteca, permanecendo não recorrido até o pós-indeferimento do pleito, acaba, de fato, por comprometer uma série de ações dos docentes, de flexibilização do aprendizado, de amplitude do foco ao estudante, que depende de leitura, entre outros fatores. Assim, é claro que, independentemente das confusões causadas pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, o indicador supracitado é de extrema relevância.

Ocorre que, por outro lado, a predefinição de conceitos ao processo regulatório tende a fazer com que a SERES não se atenha a nenhuma outra característica da avaliação, indicando de forma peremptória e burocrática o fracasso da IES. Ou seja, com conceito final de credenciamento 5 (cinco), a SERES poderia diligenciar esse indicador, sem prejuízo ao processo, possibilitando o ganho social de uma nova IES, com conceitos expressivos, junto à sociedade. Essa oportunidade de diligência não ocorreu, e a IES teve o pedido de credenciamento indeferido.

Não obstante a forma e o processo iniciado com base nos preceitos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, no fluxo processual e suas consequências, a avaliação, em seu resultado, preservaria mais a qualidade da IES frente aos interesses da sociedade, da economia etc. Afinal, uma IES com conceito 5 (cinco) extinta antes de iniciar sua oferta é um prejuízo social e econômico de diversas formas.

Por toda a razão derivada desse procedimento vinculado à Portaria supracitada, e considerando que, a partir desta Portaria, não nos resta outra indicação a não ser acatar a razão de reexame e propor à CES a alteração do voto inicial. Nesse caso, não se poderia também admitir a condição estabelecida na avaliação à biblioteca, com conceito 1 (um), considerando que não houve diligência ao Indicador supracitado. Trata-se, assim, de decisões decorrentes de previsões normativas pouco refletidas, mas presentes no escopo da Educação Superior.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 355, de 5 de maio de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da FK Partners, que seria instalada na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela A. F. Comércio de Livros e Cursos Especializados Ltda., com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente